

liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

N/Referência: 5861054

14 de Março de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristina Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sequeira*.

304464431

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 5520/2011

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura de 14.03.2011, no uso de competência delegada, foi a Dra. Susana Moreira de Sousa, Juíza de Direito em regime de estágio no Tribunal

Judicial de Loulé, transferida, em idêntica situação, para o Tribunal Judicial de Portalegre. (Posse imediata)

22 de Março de 2011. — O Juiz-Secretário, *Luis Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

204495488

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extracto) n.º 5521/2011

Licenciado Zeferino Marques Peixoto — Procurador-Geral Adjunto, cessa funções por efeito de aposentação/jubilamento.

17 de Março de 2011. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

204495714



PARTE E

AGRUPAMENTO EUROPEU DE COOPERAÇÃO TERRITORIAL — ZASNET, AECT

Aviso n.º 7912/2011

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados relativas ao procedimento concursal para selecção do Director do ZASNET, AECT, em Comissão de Serviço, conforme prevê a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos:

- 1.º Margarida Rodrigues — 15,5 valores
- 2.º Donária Jordão Afecto — 14,5 valores
- 2.º Helena Alexandra Videira — 14,5 valores
- 3.º Paulo José Castro — 11 valores

A Lista Unitária de Ordenação Final foi homologada por deliberação tomada em reunião da Assembleia-geral do ZASNET, AECT realizada no dia 15 de Fevereiro de 2011, foi comunicada aos candidatos, por ofício, encontrando-se afixada em local visível e público nas instalações do edifício sede deste Agrupamento Europeu, nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

16 de Fevereiro de 2011. — O Presidente da Assembleia Geral, *Fernando Martinez Maillo*.

304496865

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 1/2011

Comunicação de participações qualificadas e de designação de membros de órgãos de administração e fiscalização de sociedades de consultoria para investimento e de entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços.

(altera o Regulamento da CMVM n.º 4/2007)

O Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro, relativa à avaliação prudencial da aquisição e aumento de participações qualificadas em entidades do sector

financeiro, alterando as normas processuais e os critérios de avaliação prudencial de projectos de aquisição e de aumento de participações qualificadas previstas, designadamente, no Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de Outubro, relativo às sociedades de consultoria para investimento e no Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, relativo às sociedades gestoras de mercados, sistemas e serviços.

Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 52/2010 introduziu alterações às normas previstas nos diplomas acima referidos relativas à comunicação de membros dos órgãos de administração e fiscalização, para efeitos de avaliação da sua idoneidade e qualificação profissional.

Assim, em virtude destas alterações, torna-se necessário definir: (i) os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) de projectos de aquisição, aumento ou diminuição de participações qualificadas; e (ii) os elementos de informação que devem ser comunicados à CMVM para efeitos da avaliação a realizar sobre a qualificação e idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

É essencial que o proposto adquirente comunique atempadamente toda a informação necessária à CMVM juntamente com a comunicação do projecto de aquisição, pelo que os elementos de informação referidos no presente Regulamento correspondem a uma lista exaustiva dos elementos que devem ser inicialmente comunicados à CMVM pelo proposto adquirente para efeitos da sua avaliação prudencial.

No quadro da iniciativa de *Better Regulation*, foi assegurada, através do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), a articulação e convergência dos elementos e informações exigidos pela CMVM, Banco de Portugal e Instituto de Seguros de Portugal (ISP), para efeitos de avaliação prudencial dos propositos adquirentes de participações qualificadas, tendo sido tomadas em conta as Orientações para a avaliação prudencial de aquisições e aumentos de participações no sector financeiro (*Guidelines for the prudential assessment of acquisitions and increases in holdings in the financial sector required by Directive 2007/44/EC*), elaboradas pelo Comité de Supervisores Bancários Europeus (CEBS), Comité Europeu de Reguladores de Valores Mobiliários (CESR) e pelo Comité Europeu dos Supervisores de Seguros e Pensões Complementares de Reforma (CEIOPS).

No que diz respeito aos elementos de informação que devem acompanhar as comunicações de membros dos órgãos de administração e fiscalização, o questionário agora adoptado procurou acolher as diretrizes do CNSF sobre esta matéria.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 17.º, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de Outubro, no n.º 5 do artigo 10.º e n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, e no n.º 1